

PROTOCOLO GERAL

NUP 64282.013099/2021-14



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO**

ASSUNTO

Convite 02/2021 – 2º Gpt E

SEÇÃO DE AQUISIÇÃO, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SALC

Volume II

INTERESSADO: Cmdo 2º Gpt E / COE

MODALIDADE: Carta Convite

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa apta a realizar a ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEx), conforme quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

ANEXOS: Todas as documentações constantes no índice deste processo.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1.		6.	
2.		7.	
3.		8.	
4.		9.	
5.		10.	



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO**

CONVITE 02/2021 – 2º Gpt E

ÍNDICE

Nr Ord	DOCUMENTO	FOLHA
1	Termo de abertura do volume II	201
2	Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (continuação)	202-207
3	Modelo de BDI	208-209
4	Modelo de Cronograma Físico-Financeiro	210-211
5	Modelo de Declaração de que não emprega menor	212
6	Modelo de Proposta de Preço	213-214
7	Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta	215
8	Modelo de Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação	216
9	Modelo de Declaração de ME/EPP	217
10	Justificativa para vedação de empresas reunidas em consórcios	218
11	Lista de Verificação para contratação de serviços de engenharia	219-226
12	Ofício 34 - Solicitação de Parecer Jurídico	227-228
13	Parecer Jurídico	229-265
14	DIEx 706 – envio ao COE para adequações	266-267
15	Relação de Itens	268
16	Relatório de Adequações ao Parecer Jurídico	269-287
17	Estudo Técnico Preliminar com adequações	288-298
18	Análise de Risco	299-302
19	Projeto Básico com adequações	303-332
20	Aprovação do Projeto Básico	332-333
21	Termo de Justificativas Técnicas Relevantes com adequações	334-371
22	Planilha Orçamentária Resumida	372
23	Planilha Orçamentária Sintética com adequações	373-375
24	Mapa Comparativo de Preços	376
25	Composição de Custo Unitário	377-399
26	Termo de Encerramento de Volume	400



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO**

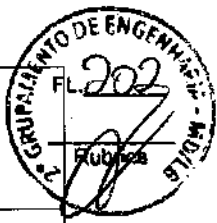
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Lavro a abertura, nesta data, do Volume II do Processo Administrativo nº 64282.013099/2021-14, referente à Carta Convite 02/2021, por ocasião do término do Volume I à página 200.

Manaus-AM, 14 de outubro de 2021.


ALINE RODRIGUES GOMES DAMASCENA - Maj
Chefe do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos

8.2.2	92269	SINAPI	FABRICAÇÃO DE FÓRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. AF_12/2015	m²	30	150,89	182,50	600,00	10,39	5.775,00
8.2.2	92777	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	60	17,49	22,31	205,80	15,37	1.338,60
8.2.3	92882	SINAPI	ARMAÇÃO UTILIZANDO AÇO CA-25 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	40	15,50	19,77	124,40	15,73	790,80
8.2.3	92785	SINAPI	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	20	16,99	21,67	67,40	15,55	433,40
8.2.6	99439	SINAPI	CONCRETAGEM DE EDIFICAÇÕES (PAREDES E LAJES) FEITAS COM SISTEMA DE FÓRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO, BOMBEÁVEL FCK 25 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (EXCLUSIVE BOMBA LANÇA). AF_06/2015	m³	3	674,05	859,95	76,59	2,97	2.579,85
8.3			ESTRUTURA - Caixa de Pré-tratamento							7.488,19
8.3.1	5651	SINAPI	FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDACAO C/ REAPROVEITAMENTO 5X	m²	2	41,64	53,12	40,02	37,67	106,24
8.3.2	040312	SBC	TELA ELETROSOLDADA NERVURADA Q-246 10x10 5,6mm (3,91kg/m2)	m²	6	76,39	97,45	8,10	1,39	584,70
8.3.3	97095	SINAPI	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA, PARA ESPESSURA DE 15 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_08/2017	m³	1	645,64	823,70	14,47	1,76	823,70
8.3.4	92778	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	30	15,60	19,90	73,80	12,36	597,00
8.3.5	89488	SINAPI	ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14X19X29 CM, (ESPESSURA 14 CM) FBK = 14,0 MPA, PARA PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M², COM VÃOS, UTILIZANDO COLHER DE PEDREIRO. AF_12/2014	m²	25	112,38	143,37	847,25	23,64	3.584,25
8.3.6	92785	SINAPI	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	20	16,99	21,67	67,40	15,55	433,40



8.3.7	99439	SINAPI	CONCRETAGEM DE EDIFICAÇÕES (PAREDES E LAJES) FEITAS COM SISTEMA DE FÓRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK 25 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (EXCLUSIVE BOMBA LANÇA). AF_06/2015	m³	0,5	674,05	859,95	12,76	2,97	429,97
8.3.8	11000	ORSE	Tela em aço inoxidável, padrão moeda, fixada em moldura constituída de cantoneira de 3/4 x 3/4 x 1/8"	m²	3,5	208,04	265,41	87,71	9,44	928,93
9			CAIXAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE)							78.577,39
9.1	98109	SINAPI	CAIXA DE GORDURA ESPECIAL (CAPACIDADE: 312 L - PARA ATÉ 146 PESSOAS SERVIDAS NO PICO), RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS = 0,4X1,2 M, ALTURA INTERNA = 1 M. AF_05/2018	UN	4	752,61	980,17	1.558,96	40,59	3.840,68
9.2	98415	SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) POÇO DE VISITA CIRCULAR PARA ESGOTO, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,0 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,50 M, EXCLUINDO TAMPÃO. AF_04/2018	UN	1	1.261,62	1.609,57	286,47	17,80	1.609,57
9.4	2799	ORSE	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,12m, dim. inf. = 0,60 x 0,60 x 1,00m	un	8	531,36	677,90	2.097,36	38,67	5.423,20
9.5	CRO12 CIV_SV 26	Próprio	ESTAÇÃO COMPACTA PARA TRATAMENTO DE ESGOTO COMPLETA PARA 90 CONTRIBUINTES SANITÁRIO, EM TANQUE DE POLIETILENO OU PREFV (PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO), COMPOSTA POR 01 GRADE EM MATERIAL METÁLICO (LIMPEZA MANUAL), 01 REATOR ANAERÓBIO E AERÓBIO DE POLIETILENO, 01 DECANTADOR DE POLIETILENO, 02 BOMBAS TIPO AUTO-ESCORVANTE PARA RECALQUE INSTALADO NA ESTAÇÃO ELEVATORIA, 01 SOPRADOR RADIAL, 01 CHAVE DE NÍVEL TIPO BÓIA COM CONTATO REVERSÍVEL, 01 CLORADOR DE PASTILHAS CONSTRUÍDO EM PVC RÍGIDO REFORÇADO, 01 PAINEL DE COMANDO DOS ITENS DE NOSSO FORNECIMENTO (220 V/60 HZ/3F); 01 CONJUNTO DE MATERIAIS DE MONTAGEM HIDRÁULICA (TUBOS, CONEXÕES E A SER FORNECIDO EM PROJETO), 01 CONJUNTO DE MATERIAIS DE MONTAGEM ELÉTRICA (CONDULETES, CONDUITES, CONEXÕES E CABOS), EXCLUSIVOS AO PERÍMETRO DA ETE, E CONFORME LAYOUT A SER FORNECIDO EM PROJETO. INCLUSIVE	UN	1	58.730,00	67703,94 (15,28%)	0,00	0,00	67.703,94



10.5.1	97593	SINAPI	LUMINÁRIA TIPO SPOT, DE SOBREPOR, COM 1 LÂMPADA DE 15 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	UN	2	100,32	127,98	27,14	10,60	255,96
10.6			ATERRAMENTO							2.037,57
10.6.1	72252	SINAPI	CABO DE COBRE NU 25MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	M	12	27,93	35,63	81,00	18,94	427,56
10.6.2	72253	SINAPI	CABO DE COBRE NU 35MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	M	12	37,51	47,85	100,08	17,43	574,20
10.6.3	68069	SINAPI	HASTE COPPERWELD 5/8 X 3.0M COM CONECTOR	UN	3	66,76	85,17	47,76	18,69	255,51
10.6.4	72285	SINAPI	CAIXA DE AREIA 40X40X40CM EM ALVENARIA - EXECUÇÃO	UN	6	101,94	130,05	283,26	36,30	780,30
11			REDES ESPECIAIS (GÁS, INCÊNDIO, PARA-RAIO, ETC) - Casa de Máquinas							222,99
11.1	73775/001	SINAPI	EXTINTOR INCENDIO TP PO QUIMICO 4KG FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UN	1	146,07	186,35	16,37	8,78	186,35
11.2	97599	SINAPI	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA, COM 30 LÂMPADAS LED DE 2 W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	1	28,72	36,64	5,42	14,79	36,64
12			ALVENARIA - Casa de Máquinas e Mureta							10.445,40
12.1	89168	SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_11/2014	m²	50	80,94	103,26	2.183,00	42,28	5.163,00
12.2	87874	SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM ROLO PARA TEXTURA ACRILICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	m²	93	4,59	5,85	92,07	16,92	544,05
12.3	89048	SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE EMBOCO/MASSA ÚNICA, TRAÇO 1:2:8. PREPARO MECÂNICO, COM BETONEIRA DE 400L, EM PAREDES DE AMBIENTES INTERNOS, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PRÉDIO). AF_11/2014	m²	93	39,94	50,95	1.455,45	30,72	4.736,35
13			IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DIVERSA - Laje da Casa de Máquinas e Caixa de Pré-Tratamento							1.528,01
13.1	6225	SINAPI	IMPERMEABILIZACAO DE CALHAS/LAJES DESCOBERTAS, COM EMULSAO ASFALTICA COM	m²	29	41,30	52,69	708,76	46,38	



[Handwritten signature]

16.4	74145/001	SINAPI	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA, INCLUSO UMA DEMAOS DE FUNDO ANTICORROSIVO. UTILIZACAO DE REVOLVER (AR-COMPRIMIDO).	m ²	60	14,95	19,07	327,60	28,63	1.144,20
17			PAVIMENTAÇÃO							913,20
17.1	96402	SINAPI	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	m ²	12	2,31	2,94	3,84	10,88	35,28
17.2	95995	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m ³	0,6	1.146,90	1.463,21	22,99	2,62	877,92
										200.889,02
										48.156,68
										249.045,70

Eng
CREA 250467985-8



ANEXO IV – Modelo de Composição do BDI



LOCAL: MANAUS/AMAZONAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
GRUPO A		
1	Administração Central - AC	4,93%
2	Risco - R	1,39%
GRUPO B		
3	Seguro de Risco de Engenharia e Garantia - SG	0,49%
4	Lucro Bruto - L	8,04%
5	Despesas Financeiras - DF	0,99%
GRUPO C		
6	ISS	5,00%
7	PIS	0,65%
8	COFINS	3,00%
9	AJUSTE DECORRENTE DA LEI 12.715/2012	0,00%
BDI	$((1+(AC+SG+R))*(1+DF)*(1+L)) / (1-C)$	

Fórmula para o cálculo do BDI:

$$BDI = ((1+(AC+SG+R))*(1+DF)*(1+L)) / (1-C)$$

Todos os licitantes deverão apresentar, como parte integrante de suas propostas, composição analítica do BDI (bonificação e despesas indiretas) seguindo a mesma formulação adotada pela CRO/12.

As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional devem apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) adotado encontra-se de acordo com o Acórdão 2.622/2013 - TCU Plenário.

DETALHAMENTO DO BDI DIFERENCIADO		
AC	Adm central	3,45%
S	Despesas financeiras e seguro	0,48%
R	Risco e imprevistos	0,85%
G	Ônus das garantias previstas no edital	0,00%
DF	Despesas financeiras	0,85%
LB	Lucro bruto*	5,11%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	CPRB	0,00%
BDI		

Fórmula do Acórdão
2.369/2011

$$BDI = \left\{ \left(\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + LB)}{(1 - I)} \right) - 1 \right\} \times 100$$



* Inclusão de 2% referente à desoneração da folha de pagamentos (INSS) conforme lei 12.844/2013 publicada em 19/07/2013

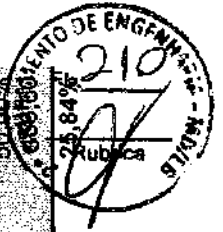
OBS: Alerta-se para o fato de que, de acordo com o referido Acórdão, não deverão compor o BDI e o custo direto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

Engenheiro Civil
CREA 2007104030

ANE Y - MODELO DO CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO

Cronograma Físico e Financeiro

Item	Descrição	Total Por Etapa			120 DIAS
		30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	
1	SERVIÇOS TÉCNICOS - PROFISSIONAIS	100,00% 4.221,11	100,00% 4.221,11		
2	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	100,00% 28.007,10	35,00% 9.802,49	35,00% 9.802,49	30,00% 8.402,13
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	100,00% 2.733,67	100,00% 2.733,67	35,00% 956,78	30,00% 820,10
4	SERVIÇOS PRELIMINARES	100,00% 3.475,32	100,00% 3.475,32	50,00% 1.737,66	
5	CANTEIRO DE OBRAS	100,00% 6.879,46	100,00% 6.879,46		
6	MOVIMENTO DE TERRA	100,00% 11.790,78	35,00% 4.126,77	35,00% 4.126,77	30,00% 3.537,23
7	ASSENTAMENTO DE TUBOS E PEÇAS	100,00% 37.430,80	35,00% 13.100,71	35,00% 13.100,71	30,00% 11.229,18
8	FUNDAÇÃO E ESTRUTURA	100,00% 32.037,98	50,00% 16.018,99	50,00% 16.018,99	
9	CAIXAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE)	100,00% 78.577,39	40,00% 31.430,96	40,00% 31.430,96	20,00% 15.715,48
10	INSTALAÇÕES ESPECIAIS - Casa de Máquinas	100,00% 6.373,05	100,00% 6.373,05	50,00% 3.186,53	50,00% 3.186,53
11	REDES ESPECIAIS (GÁS, INCÊNDIO, PARA-RAIO, ETC) - Casa de Máquinas	100,00% 222,99	100,00% 222,99		100,00% 222,99
12	ALVENARIA - Casa de Máquinas e Mureta	100,00% 10.445,40	20,00% 2.089,08	20,00% 2.089,08	40,00% 4.178,16
13	IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DIVERSA - Laje da Casa de Máquinas e Caixa de Pré-Tratamento	100,00% 1.528,01			100,00% 1.528,01
14	ESQUADRIAS - Casa de Máquinas	100,00% 1.294,18			100,00% 1.294,18
15	CALÇADAS E ALAMBRADO	100,00% 18.664,85			50,00% 9.332,43
16	PINTURAS (Tampas das eix, base ETE casa de máquinas, calçada)	100,00% 4.450,62			100,00% 4.450,62
17	PAVIMENTAÇÃO	100,00% 913,20			50,00% 456,60
Porcentagem			1,69%	34,59%	37,88%



Custo	4.221,11	86.142,89	94.328,07	64.353,63
Porcentagem Acumulado	1,69%	36,28%	74,16%	100,0%
Custo Acumulado	4.221,11	90.363,99	184.692,06	249.045,70

Eng
CREA 250467985-8





ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO RELATIVA À TRABALHO DE MENOR

A empresa....., inscrita no CNPJ n.º, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a)..... portador (a) da Carteira de Identidade n.º..... e do CPF, DECLARA que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não emprega menor de dezesseis anos, atendendo ao que dispõe o inc. V do Art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, em conformidade com a Constituição Federal, em seu Art. 7, inciso XXXIII.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Local e data

nome, número da identidade e CPF do declarante

Observações:

1. Em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima;
2. A Declaração deve ser assinada por quem tenha poderes para representar a empresa, de acordo com o seu ato constitutivo; e
3. Poderá ser assinada por pessoa diferente daquelas constantes do ato constitutivo, desde que se faça juntar o instrumento do mandato anexo à Declaração.

7.4. A proposta compreende o gerenciamento do objeto licitado, bem como as despesas com mão de obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, assistência técnica, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução da empreitada, em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório e anexos do Convite 02/2021.



7.5. Temos conhecimento que o orçamento estimado apresenta os PREÇOS UNITÁRIOS e as QUANTIDADES de cada parte, devendo ser considerados como estimados e meramente informativos. “Segundo metodologia própria, avaliamos e adotamos os nossos próprios valores”.

Manaus, AM, de de 2020.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX LTDA

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



ANEXO VIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

do Convite 02/2021- CMDO 2º GPT E

_____ (nome do representante do licitante), portador da Cédula de Identidade RG nº _____ e do CPF nº _____, como representante devidamente constituído de _____ (identificação do licitante), inscrita no CNPJ nº _____, doravante denominado (Licitante), para fins do disposto no Instrumento Convocatório da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente Licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Município de _____, em ___ de _____ de

(assinatura do representante legal do Licitante)



ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

DECLARAÇÃO

Nome da
empresa:.....CNPJ
Nº....., sediada.....(endereço
completo..... declaro, para fins de
prova junto ao 2º Grupamento de Engenharia, nos termos do inciso IV do item 7.1 da
Instrução Normativa 5 - MARE e do § 2º do Artigo 32 da Lei Nº 8.666/93, que não tem
contra si **fatos impeditivos** para sua habilitação ou que desabonem sua conduta,
comprometendo-se a informar eventuais e futuras ocorrências nesse sentido, sob as
penas da lei.

Local e data

nome, número da identidade e CPF do declarante

ANEXO X



**MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ENQUADRADA NO ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007**

_____ (identificação do licitante), inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal, o Sr. _____ (nome do representante), portador da Cédula de Identidade RG nº _____ e do CPF nº _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, que é considerada:

microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se incluindo nas hipóteses de exclusão previstas no §4º do artigo 3º do mesmo diploma;

gozando, assim, do regime diferenciado e favorecido instituído pela referida Lei Complementar, para fins de participação na presente licitação.

Município de _____, data de _____

(assinatura do representante)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO



CONVITE 02/2021
JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIOS
Processo Administrativo Nº 64282.013099/2021-14

Este processo licitatório não prevê condições de participação de empresas reunidas em consórcio, em razão da práxis demonstrar que só se justifica a adoção de tal medida, para licitações que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.


No presente caso, apesar da relevância das exigências técnicas que compõem o objeto a ser contratado, é possível verificar que a empreitada se trata de serviço que usualmente é prestado no mercado, sem que haja a necessidade de elevado suporte financeiro e/ou logístico, o que justificaria a admissão de consórcio.

Ademais, vale ressaltar que a vedação em comento situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração (art. 33 da Lei 8.666/93), que pode ou não fazer uso, conforme análise do caso concreto.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é o fato de que a vedação de consórcio simplifica e amplia as respectivas participações.

Tal situação, além de garantir a participação de empresas de porte menos expressivos (considerando o vulto e a complexidade do objeto desta licitação), torna mais célere todo o procedimento, tudo em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas (Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1; Ac. n. 1.636/2006-P e 566/2006-P" e Ac n. 2869/2012-Plenário - Item 1.7.1).

Manaus-AM, 14 de outubro de 2021.


GIULIANO SANTOS CAVADAS SOUZA – Cel
Ordenador de Despesas do 2º Gpt E



LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ESTADO S/N/ N.A.
1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico, nos termos da ON-AGU nº 2/2009? Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."	FL. 01
2. Consta o documento de formalização da demanda, elaborado pelo setor requisitante do serviço, nos termos do modelo do Anexo II, IN SEGES/MP nº 05/2017?	FL 02
3. A contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelo art. 9º da IN SEGES/MP nº 05/2017?	N.A.
4. Há manifestação sobre o alinhamento do objeto da contratação ao Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver? (Art. 7º, IX da IN SEGES/ME nº 40/2020 e Decreto nº 9.203/2017)	N.A.
5. O objeto requisitado está contemplado no Plano Anual de Contratações, de acordo com a IN SEGES/MP nº 1/2019?	N.A.
6. Foi instituída Equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitação? (art. 21, inciso III, IN SEGES/MP nº 05/2017)	FL. 03-04
7. Foram produzidos no Sistema ETP digital e juntados ao processo os Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme as diretrizes constantes da IN SEGES/ME nº 40/2020? (arts. 20 e 24 da IN SEGES/MP nº 05/2017 e IN SEGES/ME nº 40/2020) Obs.1: O art. 8º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 40/2020, estabelece que é facultada a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	FLS. 07-20
7.1 Os Estudos Técnicos Preliminares desenvolvidos atenderam a todas as exigências do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020?	SIM
7.2 A não previsão, nos Estudos Técnicos Preliminares, de qualquer dos conteúdos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020 foi devidamente justificada no próprio documento? (art. 7º, §2º, da IN SEGES/ME nº 40/2020)	N.A.
7.3 Consta a aprovação do Estudo Técnico Preliminar pela autoridade competente? (art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/19)	FL. 21
8. Foi elaborado e juntado aos autos o Mapa de Riscos previsto no art. 26, §1º, incisos I e II, de acordo com o modelo do Anexo IV da IN SEGES/MP nº 5/2017? (arts. 20 e 26 da IN SEGES/MP nº 05/2017) Obs.: O §2º do artigo 20 da IN 05/2017 estabelece que ficam dispensadas da	FLS. 16- 20



elaboração do mapa de riscos, na fase de planejamento da contratação, as contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.	
8.1 O mapa confeccionado atende às exigências do art. 25 da IN SEGES/MP n.º 05/2017?	SIM
9. No caso de serviços de engenharia com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, foi contemplado, no mapa de riscos, o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada? (art. 18, §1º, IN SEGES/MP n.º 05/2017)	NÃO
9.1 Optou-se por uma das formas de controle interno previstas no §1º do art. 18 da IN SEGES/MP n.º 05/2017 (conta-depósito vinculada ou pagamento pelo fato gerador)?	NÃO
9.2 Foi justificada a opção na forma do §2º do mesmo art. 18?	NÃO
10. O Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo setor requisitante basearam-se nos Estudos Técnicos Preliminares, no Gerenciamento de Riscos e nas diretrizes constantes do Anexo V, da IN SEGES/MP n.º 05/2017? (art. 3º, XI do Decreto 10.024/19, art. 27 e 28, §2º, IN SEGES/MP n.º 05/2017)	SIM
10.1 Foi utilizado o modelo de minuta padronizada de Termo de Referência ou Projeto Básico da Advocacia-Geral da União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V da IN SEGES/MP n.º 05/2017? (Art. 29 da IN SEGES/MP n.º 05/2017)	FL. 22-64
10.2 Foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações ou não utilização do modelo da AGU?	N.A.
10.3 Houve manifestação acerca da adoção de práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis na contratação, mediante consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis" da CGU/AGU? (art. 5º, IN SLTI/MP nº 1/2010)	FL. 38
10.4 Consta a aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico pela autoridade competente? (art. 14, inciso II, do Decreto n.º 10.024/19; art. 7º, §2º, inciso I da Lei n.º 8.666/93)	FL. 65
11. Consta do Termo de Referência ou Projeto Básico o orçamento de referência, contendo o detalhamento do preço global de referência, que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços (art. 2º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.983/2013)?	FL. 75-78
11.1 Consta dos autos manifestação formal do setor competente contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência da licitação?	75-78
11.2 Houve a especificação das composições dos custos unitários previstos no Termo de Referência ou Projeto Básico para obtenção do custo global dos serviços? (art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013)	79-100
11.3 O custo global da obra foi obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de serviços rodoviários? (art. 3º do Decreto n.º 7.983/2013)	FL. 113
11.3.1 Caso a estimativa de custo global do serviço tenha sido apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em	N.A.



<p>publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou por meio de pesquisa de mercado, consta dos autos a justificativa de inviabilidade de utilização preferencial do Sinapi ou Sicro? (arts. 5º e 6º do Decreto n.º 7.983/2013)</p>	N.A.
<p>11.3.2 Nesse caso, consta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observado o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 3º, XI, "a", "2" do Decreto 10.024/19 e arts. 15, III, 43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 7º, inc. V e VI da IN SEGES/ME nº 40/2020, e art. 30, inc. X, da IN SEGES/MP nº 5/2017)?</p> <p>Obs.1: No caso de realização de pesquisa de preços, recomenda-se a utilização, como uma boa prática, dos procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020.</p> <p>Obs.2: Segundo o Manual de obras e serviços de engenharia: da CGU/AGU (item 2.5.4), "Especificamente em relação aos insumos, deve-se notar que a escolha de materiais, profissionais ou atividades não relacionadas nos sistemas existentes recomenda a devida motivação e aprovação por parte do ordenador de despesas do órgão promotor do procedimento de licitação ou de contratação direta. Nesses casos, a discriminação dos itens componentes do projeto básico deverá ser feita de forma objetiva, sem especificações ou variações inúteis, desnecessárias ou que permitam apreciação subjetiva por parte dos licitantes. [...] Demais disso, a utilização da mão de obra de profissionais não discriminados na tabela Sinapi, além da justificativa da necessidade específica do tipo de profissional, o projeto básico deverá apresentar a respectiva composição do custo unitário que deverá estar acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional. [...]". (Brasil. Advocacia-Geral da União – AGU. Consultoria-Geral da União. Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014. p. 28-29).</p>	N.A.
<p>11.3.3 Consta manifestação da área técnica com análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços?</p>	FL.113
<p>11.4 Houve a especificação dos percentuais de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais – ES? (art. 9º, incisos I a IV, do Decreto n.º 7.983/2013)</p> <p>Obs.1: Recomenda-se a consulta ao Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário para obtenção de percentuais de referência para o BDI.</p>	FL.152-153
<p>11.4.1 Houve a especificação de BDI diferenciado e reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global do serviço de engenharia, se for o caso? (art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 7.983/2013; Súmula TCU n.º 253).</p>	FL.152-153
<p>11.4.2 No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, houve o cálculo do BDI com base na complexidade da aquisição, de forma justificada, em</p>	N.A.



exceção à regra prevista no § 1º, do art. 9º do Decreto n.º 7.983/2013?	
11.5 O orçamento considerou tratamentos tributários diferenciados disponíveis para o serviço, em especial a possibilidade de incidência de desoneração tributária?	N.A. FL. 153
11.6 Caso o serviço de engenharia envolva a disponibilização de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva, consta planilha de custos e formação de preços nos termos do subitem 2.9, "b" do Anexo V, da IN SEGES/MP nº 5/2017?	N.A.
12. Foram definidos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global? (art. 11 do Decreto n.º 7.983/2013, Orientação Normativa AGU Nº 5/2009, Súmula TCU n.º 258)	SIM
13. Os documentos técnicos foram elaborados por profissional da área de engenharia ou arquitetura competente, devidamente identificado? (arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, art. 45 da Lei 12.378/2010 e Súmula/TCU nº 260)	SIM
14. Houve juntada de ART ou RRT relativa aos elementos e/ou peças técnicas de arquitetura e/ou engenharia que instruem os autos, inclusive das planilhas orçamentárias? (arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, art. 45 da Lei n.º 12378/2010 e art. 10 do Decreto nº 7.983/13, Súmula TCU nº 260)	FL. 156-157
15. Foram obtidas as aprovações e os licenciamentos pertinentes junto às autoridades competentes, se for o caso? Obs 1: Quanto ao licenciamento ambiental, cf. Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/1986 e nº 237/1997, e Lei nº 6.938/1981. Tratando-se de atividade prevista no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, pode ser necessário o licenciamento prévio. Obs 2: Deve ser aprovado pela autoridade competente o projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, se for o caso. (Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, art. 414). Obs. 3. Não se pode perder de vista, por exemplo, que alguns serviços exigem apresentação de projeto e obtenção de alvará junto ao órgão municipal. Obs. 4. Conforme a natureza dos serviços, podem ser exigidas aprovações do projeto junto ao Corpo de Bombeiros, IPHAN, concessionárias de água, entre outros, competindo ao órgão verificar quais seriam as autorizações pertinentes (Acórdão nº 312/2006 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2.352/2006- Plenário) Obs 5. Mais que um procedimento burocrático, o contato com concessionárias de serviço público ou órgãos públicos, resolvendo eventuais pendências, pode evitar atrasos na execução do contrato, principalmente na sua etapa final.	N.A.
16. Foi elaborado o Projeto Executivo (art. 6º, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993), ou previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico que esse documento técnico será desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços? (art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993)	N.A.
17. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193/2019 c/c art. 3º da Portaria MP nº 249/2012?	N.A.
18. Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica, caso não se trate de licitação processada pelo SRP? (art. 8º, IV, do Decreto 10.024/19, e arts. 7º, § 2º, III, e 38, caput, da Lei 8.666/93)	FL. 06
18.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração de adequação orçamentária e financeira do	N.A.



ordenador da despesa, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000? (ON/AGU 52/2014) Obs. 1: ON AGU 52: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."	
19. Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo VII-F da IN SEGES/MP n.º 05/2017? (Art. 35 da IN SEGES/MP n.º 5/2017).	FL. 192-196.
19.1 Eventuais alterações nos modelos ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	N.A.

LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO	ESTADO S/N/N.A.
20. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto como sendo serviço comum de engenharia? (art. 3º, inciso VIII, do Decreto n.º 10.024/2019; ON AGU n.º 54/2014) Obs.1: O art. 3º, inciso VIII, do Decreto n.º 10.024/2019 define serviço comum de engenharia como a "atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;" ON AGU n.º 54/2014: Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.	N.A.
21. Sendo enquadrado o objeto como serviço comum, foi adotado o pregão? (art. 1º da Lei 10.520/02; art. 1º, caput, do Decreto 10.024/2019; ON AGU n.º 67/2020) ON AGU n.º 67/2020: Não há óbice jurídico para adoção da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia caso o objeto seja tecnicamente caracterizado como serviço de natureza comum, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520, de 2002.	N.A.
22. Sendo adotado o pregão, a autoridade competente designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio? (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei 10.520/02, art. 8º, VI do Decreto 10.024/19)	N.A.
23. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa válida quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico? (art. 1º, §4º, do Decreto 10.024/2019)	N.A.
24. Sendo enquadrado o objeto como serviço especial, foi adotada modalidade de licitação diversa do pregão? (art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.024/2019)	FL. 170
24.1 Consta designação da Comissão de Licitação? (art. 38, III, da Lei 8.666/93)	FL. 05
25. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do	FL. 168



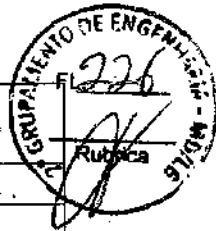
procedimento licitatório? (art. 38, caput, da Lei 8.666/93 e art. 8º, V do Decreto nº 10.024/19)	
26. Há minuta de edital? (art. 4º, III, da Lei 10.520/02, art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 8º, VII, do Decreto nº 10.024/19)	FLS. 170-191
26.1 Foi utilizado o modelo padronizado de instrumento convocatório da Advocacia-Geral União? (Art. 35 da IN SEGES/MP nº 5/2017)	SIM
26.2 Eventuais alterações no modelo, ou a sua não utilização, foram devidamente justificadas no processo?	N.A.
26.3 A minuta de contrato ou de instrumento assemelhado constitui anexo à minuta do edital? (art. 40, §2º, III, da Lei 8.666/93)	FLS. 192-196
Obs. 1: Se a Administração Pública desejar substituir o contrato por outros instrumentos hábeis na forma do art. 62 da Lei 8.666/93, deverá justificar a decisão.	
27. Tratando-se de modalidade diversa do pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários está anexo ao edital? (art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93)	FLS. 75-78
28. Os responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos foram devidamente identificados no processo? (art. 21, VI, da IN Conjunta MP/CGU n.º 01/2016)	SIM.

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	ESTADO S / N / N.A.
29. Autoridade competente justificou a utilização do SRP com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013?	N.A.
30. Foi realizado procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando o registro e a divulgação dos itens a serem licitados? (art. 4º e 5º, I, do Decreto 7.892/13)	N.A.
30.1 No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, há justificativa do órgão gerenciador? (art. 4º, §1º, do Decreto 7.892/13)	N.A.
30.2 Foram adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto 7.892/2013?	N.A.
30.3 No caso de existir órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo? (art. 5º, II, do Decreto 7.892/13)	N.A.
30.4 Foram consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto 7.892/13? (art. 5º, IV, do Decreto 7.892/13)	N.A.
30.5 O órgão gerenciador confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência? (art. 5º, V, do Decreto 7.892/13)	N.A.
31. Foi utilizado o modelo padronizado de ata de registro de preços da Advocacia-Geral da União? (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)	N.A.
31.1 Eventuais alterações no modelo ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	N.A.
32. O Edital permite a adesão a não participantes? (Art. 22 do Decreto nº 7.892/13)	N.A.



32.1 Houve justificativa para a permissão de futura adesão de interessados não-participantes? (Acórdão nº 757/2015 – Plenário do TCU)	N.A.
32.2 Havendo possibilidade de adesão, há previsão de quantitativos para máximos por adesão e totais, nos termos do art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A do Decreto nº 7.892/13?	N.A.
33. A licitação adota o critério de adjudicação por item?	N.A.
34. Caso utilizado critério de adjudicação por preço global de grupo de itens, foi apresentada justificativa? Atentar para a recomendação do TCU, emanada no acórdão 2037/2019-Plenário, nos seguintes termos: 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...] 9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.	N.A.

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO	ESTADO S/N/N.A.
OBS: Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 46, de 26/02/2014, a manifestação jurídica nas contratações diretas pelo pequeno valor (fundadas no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93) é dispensável quando inexistir dúvida jurídica e forem usadas minutas padronizadas (como as minutas da AGU).	N.A.
35. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto dentro das hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou de legislação específica pertinente, com indicação expressa do fundamento legal utilizado? OBS 1: Orientação Normativa AGU n. 12, de 01/04/2009: Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite. OBS 2: Orientação Normativa n. 13, de 01/04/2009: empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. OBS 3: Orientação Normativa n. 14, de 01/04/2009: Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.	N.A.
36. Nas hipóteses do art. 24, incisos IV e XXXV, houve demonstração da caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à	N.A.



segurança pública que justifique a dispensa, conforme o caso, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.666/93?	N.A.
37. Constam dos autos as razões para escolha do executante a ser contratado?	N.A.
38. Consta dos autos prova: a) de regularidade fiscal federal; b) de regularidade com a Seguridade Social; c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; d) de regularidade trabalhista; e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e f) ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993)? OBS: A consulta deve ser feita nos seguintes endereços: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS); OBS 2: Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/)	N.A.
39. Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? (art. 6º, III da Lei nº 10.522/02) OBS: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.	N.A.
40. Houve o reconhecimento da dispensa de licitação e a sua ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a publicação do respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias? OBS: Registre-se que a Orientação Normativa AGU n. 33, de 13/12/2011, dispensa a publicação do extrato contratual caso seja publicado o ato de autorização/ratificação da contratação direta. OBS 2: Nos termos da Orientação Normativa AGU n. 34, de 13/12/2011, as contratações diretas fundadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93 dispensam inclusive a publicação do ato que autoriza/ratifica a contratação direta, sem prejuízo de outros meios de publicidade do ato.	N.A.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º GPT E CNST / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO**

OFÍCIO Nº 34-SALC/DAG/2º Gpt E

Manaus, AM, 14 de outubro de 2021.

Ao (À) Ilmo(a). Senhor(a)
FRANCISLÉA NAZARÉ CAXEIXA DE MENEZES FALCÃO
Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas
Av. Tefé, nº 611 – Ed. José Higino de Sousa Netto – Bairro: Praça 14

Assunto: Análise Jurídica.

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993, conforme o seguinte formulário para tramitação:

DATA LIMITE: 10 dias	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
e-mail: salc2gpte@gmail.com	Telefone: 92 3659-1061
NUP: 64282.013099/2021-14	Nº de volumes: II
Valor: R\$ 249.045,70 (duzentos e quarenta e nove mil e quarenta e cinco reais e setenta centavos)	Modalidade: CONVITE
Prazo: 10 dias	Sigla do Órgão: 2º Gpt E
Data de abertura do processo:	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (x) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Edital modelo para Pregão Eletrônico: Modelo para Convite, Obras/Serviços de Engenharia. Atualização: Setembro/2021.	
Houve alteração? () SIM (X) NÃO	
Relação dos itens modificados:	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Assunto/Objeto: contratação de empresa apta a realizar a ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEx).	
Certifico o SOBRESTAMENTO do processo 64282.013099/2021-14, objetivando auxiliar a verificação e análise	

por parte da CJU/AM, assumindo o compromisso de não movimentação do mesmo a partir de 14/10/2021.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA		
<p>AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.</p>		<p>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.</p>
<p>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>		<p>PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p>
<p>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>		<p>RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais. (SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS)</p>
<p>CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.</p>		
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>1. Prezados Srs (as) Consultores Jurídicos, esta observação tem por escopo esclarecer o prazo de 10 (dez) dias solicitados neste expediente.</p> <p>2. No caso, a solicitação se deu em razão da possibilidade de recolhimento do recurso orçamentário, à medida que o Departamento de Engenharia de Construção, Órgão do Escalão Superior do Exército, estipulou prazo até 15 de dezembro do corrente ano, para recolhimento da respectiva dotação, de forma que seja possível realizar o ajuste contábil antes do término do exercício financeiro.</p> <p>3. Pela razão acima, com a devida escusa, e a critério desse eminente órgão consultivo, reiteramos a necessidade do prazo de 10 (dez) dias.</p>		


GIULIANO SANTOS CAVADAS DE SOUZA – Coronel
 Ordenador de Despesas / Cmdo 2º Gpt E



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE

DESPACHO n. 00791/2021/CJU-AM/CGU/AGU

NUP: 64282.013099/2021-14

INTERESSADOS: COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 2º GPT E

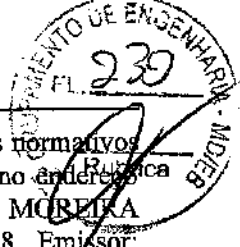
ASSUNTOS: CONVITE

1. Trata-se do processo NUP 64282.013099/2021-14 de interesse do **COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 2º GPT E**, conforme ofício nº 34-SALC/DAG/2ºGptE.
2. Os presentes autos foram encaminhados de forma eletrônica, analisados os seguintes documentos para a identificação da e-CJU correspondente:
 - o ETP (07/15);
 - o Minuta do Projeto Básico (fls. 22/64);
 - o Minuta do Edital (fls. 170/191);
 - o Minuta do Contrato (fls. 192/196).
3. Foi utilizado o ofício modelo da CGU/AGU para o envio de documentos e o preenchimento do documento está completo.
4. **Sobrestamento** em 14/10/2021 de acordo com o ofício nº 34-SALC/DAG/2ºGptE.
5. **Objeto da licitação:** Adequação do sistema de esgotamento sanitário do 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEX), utilizando a modalidade Convite.
6. Foi identificada a exigência de ART no item 7.7.5 do Edital, fl. 176.
7. **Valor da contratação** estimado em **R\$ 249.075,70** (duzentos e quarenta e nove mil setenta e cinco reais e setenta centavos).
8. **O Órgão inseriu a documentação no sistema Sapiens no dia 14/10/2021, conforme sequenciais 01/34.**
9. O órgão solicitou no ofício de encaminhamento o prazo de 10 dias para a análise pela consultoria. Consta no documento a justificativa para análise processual com urgência.
10. Ao protocolo para a distribuição à **CJU-AM em razão do pedido de urgência**, na forma do §1º do art. 13 da Portaria AGU n. 14. de 23 de janeiro de 2020.

Manaus, 15 de outubro de 2021.

ALLAN C. M. MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DA UNIÃO NO AMAZONAS


Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64282013099202114 e da chave de acesso 8e105185



Documento assinado eletronicamente por ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 746317382 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES. Data e Hora: 15-10-2021 11:22. Número de Série: 76180319699919259798842012218. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'b' or similar character, located at the bottom right of the page.




 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS
 DIVISÃO DE ACESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU

NUP: 64282.013099/2021-14

INTERESSADOS: COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 2º GPT E

ASSUNTOS: CONVITE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

- RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO E A REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO. LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL. ARTIGO 36 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SBGES/MPDG N. 05/2017.
- REGRAS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E ASSEMBELHADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO.
- PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS A OBRAS DE ENGENHARIA. ARTIGOS 7º A 12 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 12.378, DE 2010. LEI Nº 5.194, DE 1966. DECRETO Nº 7.983, DE 2013. DEFINIÇÕES TÉCNICAS.
- DISTINÇÃO ENTRE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. PROJETO BÁSICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. SINAPI/SICRO. PESQUISA DE PREÇO. BDI. BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAL E EQUIPAMENTOS. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS NOS REGIMES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. PROJETO EXECUTIVO. PARCELAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS E ANEXOS. CONCLUSÃO.

I – RELATÓRIO

1. O COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 2º GPT E submete a exame desta Consultoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, a minuta do edital de Convite para a contratação de empresa para adequação do sistema de esgotamento sanitário da companhia de comando e serviços do 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEX), conforme Projeto Básico.

2. Os presentes autos, foram distribuídos ao Advogado da União signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, considerados relevantes para a análise:

- o Termo de abertura (fl. 01);
- o Documento de formalização da demanda (fl. 02);
- o Nomeação da Equipe de Planejamento (fls. 03/05);
- o Estudos Técnicos Preliminares - ETP (fls. 07/15);
- o Mapa de riscos (fls. 16/20);
- o Aprovação ETP (fl. 21);
- o Minuta do Projeto Básico (fls. 22/64);
- o Aprovação do PB (fl. 65);
- o Memorial Descritivo (fls. 66/69);
- o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 70/74);
- o Planilha orçamentária (fls. 75/78-v);
- o Composições analíticas com preços unitários (fls. 79/100);
- o Encargos sociais (fls. 101/102);
- o Curva ABC de Serviços (fls. 103/105);
- o Curva ABC de Insumos (fls. 106/111);
- o Memória de cálculo (fls. 114/118);
- o Especificações Técnicas (fls. 119/152);
- o BDI (fls. 152/153);
- o Cronograma físico-financeiro (fls. 154/155);



- o ART - Rascunho (fls. 156/157);
- o Plantas Técnicas (fls. 158/161);
- o Demais anexos (fls. 162/167);
- o Autorização (fls.168/169);
- o Minuta do Edital (fls. 170/191);
- o Minuta do Termo de Contrato (fls. 192/196);
- o Planilha orçamentária sintética (fls. 197/207);
- o BDI (fls. 208/209);
- o Cronograma físico-financeiro (fls. 210/211);
- o Justificativa para vedação de consórcios (fl. 218);
- o Lista de verificação (fls. 219/226).

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.
5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento").
7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabeleçam as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
9. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2021

10. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 1 disciplina a atividade de assessoramento jurídico no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados. O art. 5º da referida Portaria estabelece:

Art. 5º O assessoramento jurídico compete:

I - à Consultoria Jurídica da União, quando:

- a) não se relacionar a um processo existente;
- b) se relacionar a um processo existente, mas que não diga respeito a uma manifestação jurídica exarada por integrante de e-CJU; e
- c) se relacionar a processo distribuído à equipe residente, com base no art. 13, inciso II, da Portaria AGU nº 14, de 2020;

II - à e-CJU, quando se relacionar a uma manifestação jurídica exarada em processo que nele deve atuar, em razão das competências previstas nos §§ 1º a 7º do art. 1º da Portaria AGU nº 14, de 2020.

11. A Portaria AGU nº 14, de 2020, mencionada no trecho acima, dispõe acerca da competência do Consultor Jurídico da União no Estado quanto às atividades da e-CJU, nos seguintes termos:



Art. 13. Compete ao Consultor Jurídico da União no Estado quanto às atividades da e-CJU:

- I - coordenar as atividades do setor de protocolo e distribuição da Consultoria Jurídica da União no Estado e de garantir a correta classificação do assunto e distribuição dos processos nas áreas definidas no art. 5º;
- II - analisar, ou distribuir na Consultoria Jurídica da União no Estado, processo que, pelas suas peculiaridades, e para atingir o fim almejado, considere pertinente o exame no âmbito desta Consultoria, bem como os urgentes;
- III - atendimento da autoridade assessorada nos processos de competência das e-CJUs, desde que seja imprescindível;
- IV - divulgar aos órgãos assessorados as orientações normativas, pareceres referenciais e decisões das e-CJUs sempre que solicitado pelos Coordenadores destas últimas; e
- V - desenvolver outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Consultor-Geral da União.

§ 1º Considera-se urgente o processo que precise de manifestação jurídica com prazo inferior a 10 (dez) dias corridos, sob pena de prejuízo grave para o órgão assessorado ou aqueles que, independentemente do prazo, o Consultor Jurídico assim avaliar em razão das circunstâncias apresentadas.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, desde que não seja possível a análise por si ou por outro membro da Consultoria Jurídica da União no Estado que não esteja em exercício em uma das e-CJUs, o Consultor Jurídico poderá distribuir os processos aos membros lotados na Consultoria Jurídica da União no Estado em exercício em uma das e-CJUs.

§ 3º A competência estabelecida no inciso I do caput não impede a utilização de ferramentas tecnológicas para distribuição direta dos órgãos assessorados à e-CJU.

12. No caso concreto, verifica-se que o órgão solicitou o prazo de 10 (dez) dias para apreciação do processo, conforme apresentado no ofício de encaminhamento (seqüencial 34 do Sapiens). Desta feita, a análise desta Consultoria fundamenta-se em razão do disposto no art. 5º, inciso I, alínea c da Portaria Normativa CGU/AGU nº 1, de 02 de março de 2021 (se relacionar a processo distribuído à equipe residente, com base no art. 13, inciso II, da Portaria AGU nº 14, de 2020).

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

13. O processo examinado se encontra exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

14. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, §1º da MP n. 2.200-2/2001 c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido Decreto atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

15. Por outro lado, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

16. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

17. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados a processos eletrônicos.

18. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.

19. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica. Assim, no presente caso, não se verificou qualquer incorreção que merecesse a devida anotação.



20. **Destaca-se que diversas folhas foram inseridas invertidas e não numeradas. Correções necessárias.**

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

21. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º:

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

- I - titulares de cargos de natureza especial;
- II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
- III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

22. Sob a égide do revogado Decreto nº 7.689, 2012, que regulava o tema, foi baixada a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, que estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, coqueiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos. Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

23. **Até que o ato normativo (Portaria nº 249 de 2012) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, parece-nos plausível orientar que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - tendo como parâmetro a citada Portaria, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria nº 249, de 2012.**

24. **Recomenda-se à área técnica do Órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outros normativos relativos a “limites”, “contingenciamento orçamentário” ou a “restrição ao empenho de verbas.**

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

25. Nos termos do que dispõe o artigo 36, da IN nº 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, com base nas disposições previstas no Anexo I, da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que: “Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos”.

26. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostas no site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

27. No presente caso, o Órgão realizou a avaliação de conformidade legal, conforme a lista acostada às fls. 219/226. Regular neste aspecto.



TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

28. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.
29. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o artigo 48 da LC 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
30. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."
31. No entanto, em observância ao artigo 48, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com a redação da Lei Complementar nº 147, de 2014), bem como no artigo 7º do Decreto nº 8.538, de 2015, o Órgão deve avaliar a possibilidade de estabelecer a obrigação de subcontratação de etapas específicas da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte, ao preço obtido no certame aberto, sugerindo-se à área técnica avaliar, portanto, a viabilidade da aplicação ao caso concreto do referido art. 48, II, da LC n. 123, de 2006, observados os requisitos estabelecidos no seu regulamento, o Decreto nº 8.538, de 2015, com o correspondente ajuste nas minutas contidas nos autos.
32. Vejamos o que prescreve o artigo 7º do Decreto nº 8.538, de 2015:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;
- IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

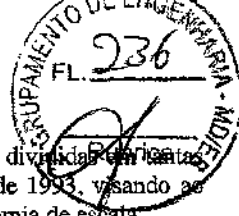
§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

33. **Em caso de adoção deste tratamento diferenciado, recomendamos observar que a parcela destinada à subcontratação de ME/EPP se atenha ao patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista o limite previsto no inciso I, do mesmo artigo 48.**

PARCELAMENTO DO OBJETO



34. Em princípio, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos moldes do art. 23, da Lei n. 8.666, de 1993, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
35. Com fundamento de validade no comando legal acima transcrito, o Tribunal de Contas da União passou a reiterar, em suas deliberações, a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostrasse passível de divisão, o que culminou na consolidação desse entendimento por meio da Súmula n. 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

36. Assim, se a obra ou serviço de engenharia abranger uma gama de outros serviços, o órgão deve analisar a possibilidade de parcelar o objeto da disputa sob a luz do preceito legal apontado e da Súmula do Tribunal de Contas da União. Se, após essa análise, concluir que a divisão acarretará prejuízo para o conjunto, ao órgão assessorado incumbe consignar expressamente nos autos os motivos de ordem técnica e/ou econômica que dão sustentação a sua decisão.
37. Idêntico critério deve nortear o gestor público se a obra/serviço de engenharia abarcar o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total. Via de regra, essa situação também deve ensejar a realização de contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste tal exigência.
38. **Consequentemente, o órgão consulente deverá tratar sobre o parcelamento do objeto ou sobre sua inviabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, indicando se é o caso de obra/serviço de engenharia único ou se faz parte de um conjunto ou complexo de outros empreendimentos, abordando, ainda outros aspectos técnicos envolvidos e concluindo pela possibilidade ou não de ser feito o parcelamento, conforme súmula acima transcrita.**
39. **No presente caso o consulente apresenta suas justificativas para o não parcelamento no item 3.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (fl. 14), não cabendo este signatário imiscuir-se no mérito.**

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

40. A AGU fixou orientação sobre o tema por meio do Despacho da lavra do Sr. Consultor-Geral da União nº 725/2013, de 24/07/2013, que aprovou o Parecer nº 075/2010/DECOR/CGU/AGU, divulgado através do MEMO CIRCULAR Nº 064/2013-CGU/AGU, de 26.07.13, assim ementado: "PREGÃO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (...)."
41. A licitação na modalidade Convite é destinada a contratos de pequeno valor.
42. O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 (DOU de 19.6.2018), atualizou os valores das modalidades de licitação, veja-se (grifou-se):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

43. No caso em apreço, como o valor da contratação estimado é R\$ 249.045,20 (duzentos e quarenta e nove mil quarenta e cinco reais e vinte centavos), sob o aspecto do preço (quantia abaixo do limite legal máximo), é viável o emprego da modalidade de licitação **convite** ora proposta.

DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

44. **O regime de execução adotado foi a empreitada por preço UNITÁRIO, pela leitura do item 1.5, fl. 22 do Projeto Básico.**
45. Incumbe ao órgão decidir qual regime de execução é mais adequado a sua pretensão, não incumbindo a esta Consultoria Jurídica da União, salvo em caso de flagrante ilegalidade (não parece ser o caso e não detém esta CJU-AM competência técnica para adentrar a questão), indicar qual o regime de execução aplicável.



46. Como subsídio para que o órgão confirme ou infirme a decisão tomada, transcreve-se excerto do “Manual de Obras e Serviços de Engenharia: Fundamentos da Licitação e Contratação” da Consultoria-Geral da União, de autoria do Advogado da União Manoel Paz e Silva Filho, disponível no site da AGU (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_contenido/271370):

1.3. Empreitada

É a denominação utilizada para a execução de contrato de obra ou de serviço de engenharia. E pode ser dividido em Empreitada por Preço Global, Empreitada Integral e Empreitada por Preço Unitário. Distingue-se do regime de tarefa porque não há uma preponderância da utilização de mão de obra, mas a conjugação de bens e atividades que se destinam a obtenção de uma utilidade.

1.3.1. Empreitada por Preço Global

É o modo de contratação do serviço ou obra de engenharia no qual a execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o seu objeto, que estão incluídos detalhadamente no preço total da avença, cujo principal efeito é a transferência dos riscos do valor total do empreendimento à empresa contratada, que é obrigada a incluir em sua proposta todos os valores e itens necessários à execução global do ajuste. A empreitada por preço global deve ser escolhida nas situações em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes da obra/serviço, cuja margem de incerteza seja mínima. Caso exista falha significativa[7] do projeto básico, a empresa licitante deverá obrigatoriamente provocar a comissão licitatória ou o pregoeiro para que justifique, esclareça ou corrija a falha alegada, vez que a participação na licitação pressupõe a concordância com todos os termos ali fixados, e que o projeto básico não pode permitir grande margem de subjetividade entre os licitantes, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Demais disso, são passíveis de nulidade as licitações e os contratos decorrentes de projetos com imperfeições que impeçam a perfeita caracterização da obra/serviço, nos termos do art. 7º, §6º da Lei n. 8.666/93[8]. Admite-se, porém, certa liberdade de apreciação para os licitantes, quanto aos modos e técnicas que serão utilizados na execução do contrato, quando o ordenamento jurídico permite que seus custos unitários sejam diferentes daqueles projetados pela Administração[9].

1.3.2. Empreitada Integral

A Empreitada Integral é uma forma ampliada da Empreitada por Preço Global. Nela, a Administração pretende não apenas a entrega de um bem ou a mera execução de um serviço. Objetiva-se o recebimento de um empreendimento funcional, ou seja, contrata-se a entrega de um bem com o valor agregado proveniente de toda a estrutura logística/material necessária ao seu funcionamento, ainda que a execução exija a subcontratação de empresas com diferentes especialidades. Exemplo: a entrega de um prédio hospitalar pode ser realizado por preço global; porém, a entrega de um hospital funcional se contrata por meio da empreitada integral.

1.3.3. Empreitada por preço unitário

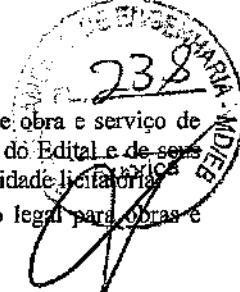
Destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração. São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; reforma de edificações; e construção de poço artesiano. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

1.3.4. Escolha do regime aplicável

Considerando que a escolha entre os regimes de empreitada terá impacto significativo no curso do contrato, no que diz respeito aos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, às medições e ao regime de pagamento, às modificações contratuais qualitativas/quantitativas, incluindo a margem de tolerância para as alegadas falhas estruturais e de dimensionamento do projeto básico, dentre outros aspectos, é dever do gestor escolher o regime que melhor atende ao interesse público diante das possíveis eventualidades que venham a incidir no contrato, de modo que se pode afirmar que a discricionariedade na adoção de um ou outro regime é consideravelmente mitigada, porquanto a autoridade estará vinculada às opções decorrentes dos estudos e levantamentos preliminares que definirão os modos possíveis de contratação do empreendimento, tendo em vista, principalmente, os parâmetros da eficiência e economicidade.

DISTINÇÃO ENTRE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

47. Sobre este tópico, cabe considerar, inicialmente, que a distinção precisa entre obra e serviço de engenharia adquiriu ainda maior relevância com o advento da legislação que instituiu o pregão como modalidade licitatória e da consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que passou a impor sua utilização na contratação de serviços comuns de engenharia.



48. Deste modo, para melhor compreensão do tema, urge inicialmente perquirir sobre a definição de obra e serviço de engenharia, porquanto, como ressaltado, tal constitui pressuposto indispensável não só para efeito de elaboração do Edital e de seus anexos, o que inclui um adequado Projeto Básico e/ou Executivo, como também para o manejo da adequada modalidade licitatória.

49. Nos termos do que preconizam os incisos I e II do art. 6º da Lei n. 8.666, de 1993, a aceção legal para obras e serviços é a transcrita abaixo:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação.

50. Conforme consta no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União (Item 1.2), embora o conceito de obra não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A ideia de novidade deve dirigir o conteúdo do conceito, a fim de adaptar-se à exemplificação legal de que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

51. As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Exemplifica-se: a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, I, da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura, em tese, contrato de fornecimento, o qual se ajusta ao modelo de compra. De igual modo, o mero “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, com a finalidade de manter utilidade já existente no edifício, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a restauração de funcionalidade perdida, ou a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Aí há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

52. O Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

53. Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

54. Porém, pode-se objetar ao raciocínio apresentado com a hipótese de recuperação. Nesse caso, convém observar que a recuperação pressupõe a prévia perda da funcionalidade do objeto de que se valia a Administração (semelhante ao perecimento), ainda que parcial. Pode-se, então, deduzir o seguinte raciocínio: a recuperação relaciona-se a um bem significativamente destruído, com perda total ou parcial de suas funcionalidades, comumente decorrente de eventualidades ou da ausência de prévia manutenção adequada. A reparação ou manutenção, por outro lado, compreende os atos necessários à manutenção das funcionalidades originais, evitando-se ou diminuindo-se os efeitos do desgaste proveniente da ação natural do tempo. Portanto, em todo caso prevalece a ideia do novo como fator discriminante entre obra e serviço.

55. Em todo caso, não compete ao Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (BPC n. 07). Todavia, deve zelar para que o órgão técnico apresente os subsídios que permitam o devido processo de subsunção dos fatos à norma, de modo que o enquadramento como obra ou como serviço de engenharia seja coerente, lógico, plausível e perfeitamente adaptado ao direito. Obviamente, nem todas as situações práticas estarão dentro da zona de plena certeza jurídica. A convergência, porém, será proporcional à robustez dos elementos processuais. Assim, os responsáveis pela elaboração dos projetos deverão fundamentar diligentemente as escolhas apresentadas, enquanto o órgão de Consultoria deve zelar pela correta instrução processual. O mesmo se aplica relativamente à definição do caráter “comum” do serviço, vez que o nível de detalhamento das informações existentes no processo influencia diretamente na possibilidade de padronização do objeto da licitação, o que conduziria à modalidade pregão.

56. Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

57. A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os serviços não comuns de engenharia podem ser licitados por meio das modalidades convencionais (convite, tomada de preços e pregão).

58. Quanto à característica comum do serviço de engenharia, cabe mencionar o Parecer n. 075/2010-DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Luisa Ferreira Lima (de leitura obrigatória), que define serviços comuns de engenharia no seguinte sentido:

“(…) pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com

características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado.”



59. De outro lado, importa também dizer eventual “complexidade executiva” não impõe, por si só, a utilização das modalidades convencionais de licitação da Lei n. 8.666, de 1993, vez que o fator determinante para o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos é a existência de padronização do serviço no mercado, independentemente da necessidade de utilização de profissionais legalmente habilitados, muito embora não seja suficiente para caracterizá-los como comuns o simples fato de estarem os serviços mencionados em diversas normas técnicas que estabelecem apenas padrões mínimos a serem seguidos.

60. Portanto, a caracterização da atividade como comum ou não comum deverá ser avaliada e, se for o caso, declarada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

61. A questão pode ser sintetizada nos seguintes termos: o pregão é legalmente destinado à contratação de serviços comuns, dos quais está excluída a possibilidade de contratação de obra e estão incluídos os serviços comuns de engenharia, que deverão ser licitados exclusivamente mediante pregão.

62. **No presente caso, o Órgão apenas classifica os serviços a serem prestados como obra de engenharia no item 1.2 do Projeto Básico (fl. 22). Porém, não apresentou os motivos técnicos que foram utilizados para tal classificação. Assim, o Órgão consultante não se desencilhou do dever de apresentar os motivos técnicos determinantes dessa classificação, razão pela qual não é possível extrair um juízo de valor sobre o acerto da modalidade de licitação escolhida.**

63. **Em vista disso, como já recomendado no tópico acima, se faz necessário que o Órgão promova essa classificação a partir das orientações acima apresentadas e, por meio de parecer técnico, especificando os motivos da classificação dos serviços como obra de engenharia. Inconsistência a ser sanada.**

CAUTELAS QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

64. É responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida e a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

65. Por tal motivo, não nos manifestaremos sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação do objeto.

66. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito e, portanto, não podem ser ignorados.

67. **Observância da regulamentação técnica aplicável:** Lembramos que a especificação das obras e serviços executados pela Administração deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150/62.

Já a Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o Conmetro e seu órgão executivo central é o Inmetro.

68. Nos termos da Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. O Conmetro é o órgão competente para expedir tais atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços – podendo atribuir tal competência também ao Inmetro.

69. Nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, tais regulamentos técnicos devem abranger os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio. Também deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela ABNT.

70. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

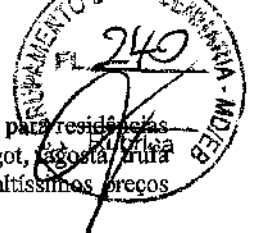
71. Cabe lembrar que as regulamentações técnicas não influenciam apenas as especificações dos bens ou serviços, mas, por vezes, também afetam outros elementos fundamentais da licitação, como a habilitação jurídica (por exemplo, exigência de autorização de funcionamento ou de licenciamento da empresa junto ao órgão competente) e a qualificação técnica (por exemplo, exigência de responsável técnico com determinada formação).

72. **Tratando-se de matéria técnica, recomenda-se ao órgão verificar e confirmar a observância das regulamentações técnicas aplicáveis na definição do objeto licitado e dos demais requisitos eventualmente afetados, como as exigências habilitatórias.**

73. **Observância dos princípios da razoabilidade e economicidade:** Na definição do produto ou serviço que será contratado para atender à necessidade administrativa, o órgão público deve sempre ter em mente que, por gerir recursos públicos, não possui a mesma liberdade de escolha que qualquer cidadão tem ao gerir seus recursos privados.

74. Nas licitações públicas, como bem resume o TCU, “as exigências quanto às especificações técnicas de determinado produto a ser adquirido devem ser somente aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas da administração em termos de desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança.” (Acórdão nº 2.476/2008 – Plenário)

75. Assim, devem ser afastadas as características supérfluas, extravagantes ou que agreguem meramente luxo ou comodidade ao produto ou serviço, em ofensa aos princípios da razoabilidade e economicidade, bem como ao interesse público.



76. Para dar um exemplo periodicamente em voga nos noticiários: na aquisição de gêneros alimentícios para residências oficiais de ocupantes de cargos públicos, costuma ser rechaçada a inclusão de produtos luxuosos como caviar, escargot, lagosta, trufa branca, etc. – pois, numa análise objetiva, não é razoável que recursos públicos financiem tal extravagância de altíssimos preços ligados mais ao status que à natureza ou finalidade dos alimentos.

77. Aliás, ultimamente, os órgãos públicos vêm sendo alvo de reportagens críticas como aquelas publicadas na primeira página do Portal UOL, um dos maiores da internet brasileira: “Em meio à crise, Exército faz licitação para comprar 2 toneladas de camarão, caviar e espumante” (13/06/2018) e “STF faz licitação de R\$ 1,1 milhão para comprar lagostas e vinhos” (26/04/2019).

78. A mesma premissa vale para a aquisição de automóveis: é razoável optar por luxos ou mesmo comodidades que encarecem o preço final, mas são dispensáveis para a finalidade de utilização pretendida pela Administração – como câmbio automático, bancos de couro, teto solar, central multimídia, ar condicionado digital “dual zone”, carregamento de celular por indução, etc.?

79. Outro exemplo refere-se aos equipamentos de informática, para os quais são expressamente vedadas especificações que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade (art. 2º, II, Decreto nº 7.174/2010). Imagine-se a aquisição de um computador com desempenho de ponta, porém destinado à utilização como mero editor de texto, obviamente muito aquém do potencial de sua configuração, pelo qual se pagou preço bem superior ao dos computadores mais simples, que atenderiam perfeitamente à necessidade do usuário.

80. Assim, verifica-se a necessidade de ponderação e apresentação de justificativa técnica, sempre que houver risco de encarecer a contratação ou enfraquecer a competitividade. Como bem ressalta o TCU, “não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade. Decidindo por solução diversa ou mais onerosa que a usualmente utilizada pelos agentes públicos e privados, obriga-se o administrador a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade. O penhor da legalidade de sua ação é os fundamentos que apresenta, a força da justificativa que embasa a decisão.” (Acórdão nº 2.470/2013 – Plenário)

81. Vejamos, aliás, outros julgados elucidativos do TCU aplicáveis ao tema:

- o “9.7. alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: (...) 9.7.4. não realização do levantamento, do registro e da justificativa dos requisitos ou funcionalidades do bem/serviço a ser contratado, de forma a deixar claramente demonstrado e fundamentado nos autos o nexo entre cada requisito exigido e o seu correspondente benefício para a contratação, a fim de evitar a indevida remuneração de requisitos dispensáveis e o direcionamento ou favorecimento em licitações (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 19, § 2º, da IN-SLTI nº 2/2008 e arts. 10, inciso III, 11, 12 e 14, inciso VIII e § 3º, inciso I, da IN-SLTI nº 4/2008);” (Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário)
- o “Assim, é provável que fornecedores de processadoras de filmes de Raios-X mais baratas, e igualmente aptas a atender às necessidades da Administração, tenham deixado de participar do certame por verificar que seus produtos não correspondiam às especificações do edital. (...) 9.7. determinar ao INTO que, em futuras aquisições de equipamentos: 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório; 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência;” (Acórdão nº 310/2013 – Plenário)
- o “9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade (...);” (Acórdão nº 1.711/2010 – 2ª Câmara)
- o “1.7.1. à Prefeitura de Buritinópolis/GO que faça constar, nos futuros processos licitatórios destinados à aquisição de equipamentos pesados, custeados com recursos federais, a motivação e os estudos que conduziram a elaboração da especificação mínima exigida para tais equipamentos.” (Acórdão nº 5.554/2012-2ª Câmara)

82. Ao final, o limite da atuação do administrador é a razoabilidade, como indica o TCU no Acórdão nº 445/2008 – Plenário: “Não há de se considerar descabida a exigência relativa às especificações do objeto da licitação que não extrapola os limites do razoável, e que, assim, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.”

83. **Assim, cabe ao setor técnico do órgão assegurar que a definição das especificações exigidas para os serviços e materiais licitados observa tais noções de razoabilidade e economicidade, frente à finalidade de utilização pretendida – e, se for o caso, excluindo requisitos que eventualmente se mostrem desarrazoados, sobretudo aqueles que encarecerem a contratação de forma desproporcional.**

CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

84. É de extrema relevância que a Autoridade assessorada sempre observe nas contratações as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável. Isto porque o Poder Público, em razão do vultoso poder de compra, funciona como força motriz da sociedade e consequentemente do desenvolvimento nacional sustentável.

85. Todavia, mais do que uma boa prática, a sustentabilidade alcançou no ordenamento jurídico pátrio - por intermédio da Lei nº 12.349/2010 (que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e do Decreto nº 10.024/2019 (art. 2º) - o patamar de Princípio, constituindo-se em obrigação a ser observada pelo Gestor Público.

86. Registre-se, ainda, que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser considerado, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos: econômico, social, ambiental e cultural; além disso, deve ter como base o Plano de Gestão de Logística Sustentável



– PGLS do órgão (Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, §1º).

87. O Plano de Logística Sustentável constitui ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e de racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução do consumo.

88. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).

89. Conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 7.746/2012, “os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.”

90. Com isso, no intuito de contribuir para o exercício desse poder-dever, a Advocacia-Geral da União publicou o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, documento no qual o Administrador Público encontrará subsídios que o ajudarão a trilhar o caminho da sustentabilidade.

91. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU – Acórdão 1056/2017 – Plenário)

92. Aduz-se que a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU assim como a inserção das previsões legais ali relacionadas nas minutas editalícias correspondentes antes do encaminhamento do processo administrativo para Parecer jurídico é um dever do Gestor Público. (2ª edição – 2019).

93. Ressalta-se que há possibilidade de serem incluídos outros critérios e práticas de sustentabilidade além daqueles legalmente previstos e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios, mediante justificativa a constar do processo administrativo.

94. **No caso concreto, os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 10/11) prevê os critérios de sustentabilidade ambiental. Ressalte-se que o cumprimento das exigências ambientais, especialmente tratando-se do Estado do Amazonas, é de vital importância e condição indispensável para a legalidade do presente certame licitatório, devendo tais requisitos serem devidamente justificados.**

Da especificação técnica

95. Segundo os termos do artigo 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

96. O Tribunal de Contas da União - TCU tem, inclusive, determinado que as especificações técnicas de bens, serviços e obras a serem contratados pela Administração Pública Federal contenham critérios de sustentabilidade, a exemplo da decisão a seguir:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade (...)

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, que:

1.5.1.1. no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, quanto da IN/MPOG 1, de 19/1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados;

4.2. o descarte de resíduos recicláveis pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deve ser feito em conformidade com o disposto no Decreto 5.940/2006. (Acórdão nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara – Relator: Aroldo Cedraz, DOU 20/04/12).

97. Por vezes, a exigência de determinado requisito de sustentabilidade deriva de imposição normativa, como, por exemplo, as normas editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente etc.).

98. Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter sustentável).

99. **Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências de sustentabilidade. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos, o que deve ser providenciado.**



Da Minimização do Impacto

100. O Decreto nº 7.746/2012 veio a regulamentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal. No que tange a obras e serviços de engenharia, o art. 6º estabelece que “as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental”.

101. Regulamentando o artigo 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como o artigo 6º do Decreto nº 7.746/2012, a IN SLTY/MPOG nº 1/2010 traz - em seu artigo 4º, abaixo transcrito - rol exemplificativo de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental que devem, sempre que possível, ser aplicados às contratações de obras e serviços de engenharia:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

102. **Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.**

Dos Resíduos e Rejeitos

103. Resíduos e rejeitos são causadores de grande impacto ambiental, por tal motivo o Administrador Público deve, quando da contratação de obras e serviços de engenharia, ter como metas as seguintes políticas: a) Da não geração; b) Da redução; c) Da reutilização; d) Do tratamento; e, e) Da disposição adequada.

104. **Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.**

Da Sustentabilidade como Política Transversal

105. A Sustentabilidade ora tratada enquadra-se no conceito de política socioambiental; contudo, devido à sua transversalidade, pode ser conjugada com outras políticas públicas, o que lhes confere maior efetividade.



106. Como exemplos de políticas públicas que podem ser aplicadas em conjunto com a Sustentabilidade nas contratações públicas, temos: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); a Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal (Dec. nº 5.940/2006); a Política de Incentivo às Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006 e Dec. nº 8.538/2015); e a Política Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência (Dec. nº 3.298/1999 e Dec. nº 6.949/2009).

107. **Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.**

Da Política Nacional de Resíduos Sólidos

108. Assim, nos termos do inc. XI do art. 7º da Lei nº 12.305/10, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

109. **Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.**

Da Acessibilidade

110. Acessibilidade (Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015) constitui outro aspecto relevante da sustentabilidade a ser observado pelo Gestor Público quando da contratação de obras e serviços de engenharia.

111. O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, tem recomendado a observância dos “normativos aplicáveis à matéria, sem prejuízo de outras ações não normatizadas que visem a atender o Princípio da Isonomia, no que se refere à acessibilidade” (AC-0047-01/15-P, Plenário, Relator Bruno Dantas).

112. A acessibilidade caracteriza-se pela identificação e eliminação de barreiras que impeçam ou restrinjam o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. É importante ressaltar que tais barreiras podem ser de natureza urbanística; arquitetônica; podem estar relacionadas aos meios de transporte; aos meios de comunicação; à forma como é prestada a informação; podem ser barreiras de origem comportamental; ou constituírem barreiras tecnológicas.

113. Nesse sentido, a Administração Pública, quando da contratação de obras e serviços de engenharia deve: a) Na fase de planejamento, observar os princípios do desenho universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico; e b) Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

114. **Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.**

Das Medidas a Serem Adotadas

115. Em síntese, no tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o Gestor Público deve tomar as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

- a) definir os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (Dec. nº 7.746/12, art. 3º c/c Lei nº 8.666/93, art. 28, V, segunda parte, e art. 30, IV);
- b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (Dec. nº 7.746/12, art. 2º, § ún.);
- c) verificar a incidência de normas de acessibilidade (Dec. nº 6.949/09 e Lei nº 13.146/15); e
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Dec. nº 10.024/19, art. 2º, §1º).

116. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados. Se a Administração entender que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

117. **Ne caso vertente, foi possível constatar que foram estabelecidos critérios e práticas relativas à sustentabilidade, conforme se depreende da análise dos Estudos Preliminares e do Projeto Básico, mas, como já salientada, cabe ao órgão certificar-se do atendimento aos requisitos acima especificados.**

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

118. Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos.

119. Deste modo, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória da licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

120. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas/anexos serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Documento de formalização de demanda



121. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação. Nos termos do art. 21 da IN n. 05/2017-SEGES/MPDG, tal documento deverá conter os seguintes elementos:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

122. **Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que foi juntado o Documento de Formalização da Demanda à fl. 02.**

Designação da Equipe de Planejamento da Contratação

123. Ato subsequente à formalização da demanda, a IN n. 05/2017-SEGES/MPDG exige a formação de um grupo de servidores que ficará responsável pelos estudos técnicos preliminares e pela elaboração dos critérios de gerenciamento dos riscos, os quais indicarão o modelo de contratação a ser seguido, bem como subsidiarão o Termo de Referência da licitação. A composição deve ser formalizada por meio de ato administrativo, dos quais os servidores designados tomem ciência, seja por publicação, seja pela comunicação pessoal.

124. **No presente caso, consta nos autos a designação da Equipe de Planejamento da Contratação às fls. 03/05.**

Estudo Técnico Preliminar

Necessidade da Contratação (I)

125. A identificação da necessidade da contratação que comumente é inserida no processo como a justificativa da contratação. Pela nova sistemática, a justificativa da contratação deverá ser inserida como parte dos Estudos Preliminares, ao invés de compor documento autônomo do processo. A necessidade da contratação deverá ser elaborada pelo setor requisitante, não sendo mais possível que seja emitida pelo ordenador de despesas, como usualmente ocorre (Anexo III, 3.1).

126. **No presente processo, a necessidade de contratação está delineada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 09) e contém as razões pelas quais o empreendimento pretendido se faz necessário.**

Referência a outros instrumentos (II)

127. Caso existam outros documentos internos que tenham subsidiado a contratação, que já estejam em vigor ou que constem no Plano de Desenvolvimento Institucional ou Planejamento Estratégico, esses documentos deverão ser mencionados e considerados nos Estudos Preliminares. Além disso, se a contratação estiver vinculada a alguma Política Pública específica, ou a um programa previsto no Plano Plurianual, esse fator deverá ser indicado no processo e utilizado como meio de definição da forma como o serviço será prestado.

128. No presente caso, o Órgão mencionou normas legais e regulamentares gerais, sem indicar a existências de normas internas, editadas pelos Órgãos superiores que subsidiem a licitação e contratação. Recomenda-se a realização de diligências que identifiquem a existência ou não de tais normas.

Requisitos da contratação (III)

129. O Item 3.3 do Anexo III da Instrução Normativa elucida os requisitos da contratação nos seguintes termos: 3.3. Requisitos da contratação:

- a) Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
- b) No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
- c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
- d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;
- e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
- f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os

requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar flexibilização destes requisitos.



130. **Recomenda-se ao Órgão que se certifique se todos os requisitos acima mencionados estão contidos no Estudo Preliminar.**

Estimativa das quantidades (IV)

131. Os quantitativos estimados da contratação devem seguir os parâmetros indicados no Item 3.4 do Anexo III da IN n. 05/2017-SEGES/MPDG, que reza:

3.4. Estimativas das quantidades:

- a) Definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- b) Utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;
- c) Incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;
- d) Para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, avaliar a inclusão de mecanismos para tratar essa questão.

132. A estimativa das quantidades a ser inserida nos Estudos Preliminares não deve descer ao nível de detalhamento dos quantitativos definidos nas planilhas orçamentárias do Projeto Básico. Entretanto, como documento preliminar, é necessário ele defina as quantidades a serem contratadas previamente à elaboração dos cadernos técnicos do empreendimento, apresentando uma visão ampla daquilo que deverá ser executado. Nesse contexto, o cálculo é apenas estimado a partir de dados que podem, por exemplo, incluir informações de contratações anteriores semelhantes do mesmo ou de outros órgãos (análise paramétrica), utilizando como metodologia de cálculo - também como exemplo - regras pertinentes à proporcionalidade dos empreendimentos considerados.

133. **Nesse ponto, o Órgão não incluiu nos Estudos Preliminares as estimativas das quantidades, segundo os critérios mencionados na Instrução Normativa, tendo apresentado genérica descrição no item 3.4 do ETP, à fls. 11/12. Trata-se de redação que deverá ser objeto de complementação.**

134. **Em vista disso, recomenda-se que seja feita a adequada estimativa quanto ao quantitativo, de forma a atender aos parâmetros acima apresentados e complementado os Estudos Preliminares.**

Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

135. Os Estudos Preliminares deverão conter, também, as possíveis soluções que poderiam atender à demanda do órgão, com a indicação da melhor solução a ser adotada, abordando os pontos de vista da economicidade e da eficiência, além de ponderar os fatores pertinentes à mitigação dos riscos. Nesse contexto, convém transcrever o seguinte trecho da IN:

3.5. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

- a) Considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) Em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício;

136. **Portanto, o Órgão deverá complementar os Estudos Preliminares a fim de verificar se a solução inicialmente delineada é a mais vantajosa para a Administração, devendo, ainda, verificar se existem metodologias utilizadas por outros Órgãos públicos que possam reduzir os custos de contratação com a manutenção do nível de eficiência exigido para o serviço.**

Estimativas de preços ou preços referenciais

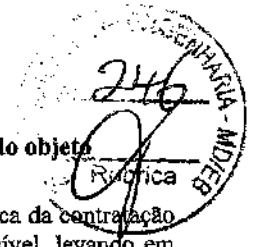
137. **As pesquisas de preços, bem como o método de fixação dos valores de referência que serão utilizados como parâmetros máximos de contratação, ao invés de comporem um documento apartado, deverão, agora, ser integrados nos Estudos Preliminares. Nesse ponto, as obras de engenharia estão sujeitos a um regime próprio definido no Decreto n. 7.983, de 2013, como será adiante tratado.**

Descrição da solução como um todo

138. Nessa parte dos Estudos Preliminares devem ser descritos todos os elementos que devem ser produzidos / contratados / executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração, como uma espécie de resumo dos levantamentos já realizados pelo Órgão.

139. Conta no item 3.7, fl. 13, a descrição da solução com um todo.

140. **Contudo, as carências mencionadas nos itens anteriores refletem também a carência desse ponto dos Estudos Preliminares, razão pela qual devem ser complementados.**



Justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto

141. É cediço que a adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica da contratação ser realizada por itens (TCU, Ac.347/2014-Plenário). Portanto, a Administração deverá avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente: (1) ser técnica e economicamente viável; (2) que não haverá perda de escala; e (3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade. Enfim, é necessário que o órgão se manifeste sobre a divisibilidade do objeto a ser contratado, nos moldes mencionados.

142. **Os Estudos Preliminares, ainda que sucintamente, atendem a esse requisito no item 3.8 (fl. 14). Nestes termos, observe que a declaração quanto à impossibilidade de parcelamento é bastante genérica, não avaliando especificadamente os fatos relacionados aos serviços que se pretende realizar. São, na verdade, alegações genéricas que poderiam ser aplicadas em qualquer serviço de engenharia. Recomenda-se, portanto, que o órgão reforce a justificativa apresentada com dados concretos constantes nos autos.**

Demonstrativo dos resultados pretendidos

143. Os estudos deverão demonstrar os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis e declarar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade (3.9 do Anexo III).

144. **No presente caso, o Órgão consultante apresentou no item 3.9 do ETP (fl. 14).**

Providências para adequação do ambiente do Órgão

145. Com base nessa previsão normativa, o órgão deverá (a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação apresente os efeitos esperados e com a indicação dos responsáveis por esses ajustes nos diversos setores; (b) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado; (c) juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de fracasso da contratação, caso os ajustes não ocorram em tempo.

146. **Em vista disso, devem ser feitas as complementações pertinentes.**

Contratações correlatas e/ou interdependentes

147. A Administração deverá, ainda, considerar se existem contratações outras que dependam ou se relacionem com o objeto a ser licitado, considerando se existem cronogramas de execução que dependem da conclusão de etapas consideradas em outros contratos. Tais situações são bem características de contratos de engenharia, dado que a contratação da obra/serviço é vinculada ao contrato de fiscalização. Em todo caso, o Órgão deve avaliar se existe a interdependência ou não e considerar as peculiaridades decorrentes dessa interdependência na contratação.

148. **Nesse aspecto, não há informação nos autos, o que deve ser objeto de complementação.**

Declaração da viabilidade ou não da contratação

149. O Órgão deverá concluir a parte dos Estudos Preliminares com a declaração de que a contratação é viável ou não, justificando com base nos elementos anteriores já levantados. Apenas em caso de viabilidade é que os autos devem prosseguir para a análise jurídica e, posteriormente, fase externa do certame.

150. **Nesse ponto, foi declarada a viabilidade no item 3.11 do ETP, à fl. 15.**

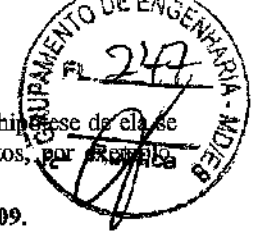
TITULARIDADE DO IMÓVEL

151. Constitui medida de precaução, na fase de planejamento da contratação, verificar a titularidade do bem. Significa dizer, é importante perquirir se a União é a legítima proprietária do imóvel onde se pretende realizar obra ou serviço de engenharia, o que se dá por meio da certidão emitida pelo competente Registro de Imóveis, relativa à matrícula do imóvel. Afora isso, é necessário que o órgão verifique se o bem lhe foi devidamente entregue pela Superintendência do Patrimônio da União, a quem incumbe gerenciar o patrimônio da União.

152. **No caso concreto, não se encontra nos autos o termo de entrega do imóvel e também não foi providenciada a juntada da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que deve ser regularizado.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

153. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa



seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

154. **No caso concreto, verifica-se as razões para a contratação encontram-se no item 3.1 do ETP, fl. 09.**

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

155. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da lei nº 8.666/93.

156. **No presente caso, consta nos autos o documento de autorização para abertura da licitação com a respectiva assinatura da autoridade competente às fls 168/169.**

157. **Regular neste ponto.**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

158. Como consta no Manual de Obras e Engenharia da Consultoria-Geral da União, o Projeto Básico deve conter o orçamento detalhado da obra, do serviço ou do complexo de obras ou serviços que constituem o objeto da licitação e dos futuros contratos. O nível de detalhamento exige a definição não apenas dos valores referentes às diversas etapas de execução do objeto e compreende a discriminação de todos os custos unitários do orçamento, com a definição dos respectivos quantitativos necessários de cada menor parte componente do todo.

159. Consequentemente, o cálculo estimado da obra ou serviço deverá indicar todas as etapas componentes do empreendimento, os profissionais necessários à realização de cada uma delas, os valores de mercado da mão de obra necessária e os respectivos coeficientes de produtividade, os quantitativos que serão utilizados e expressos em unidade de medida, os tributos e encargos sociais incidentes sobre a mão de obra (indicados em percentual), os insumos que serão utilizados, seus respectivos valores e quantitativos também expressos em unidades de medida objetivos, além dos demais valores envolvidos no cumprimento da prestação ajustada, tais como custos de mobilização e desmobilização, instalação de canteiro e acampamento, administração local, administração central, taxas de licenciamento, taxas de registro, rateio da administração central, tributos incidentes sobre o preço que sejam de responsabilidade da contratada (excluídos aqueles de natureza pessoalíssima), taxa de risco, seguro, garantia do empreendimento e taxa de lucro.

160. O orçamento detalhado identifica-se com a composição dos custos unitários. A partir dos valores estimados pela Administração serão fixados os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global:

Orientação Normativa/AGU nº 5 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13)

"Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global".

161. **Caberá ao Órgão, portanto, atentar-se quanto à correção das planilhas orçamentárias.**

SISTEMA SINAPI

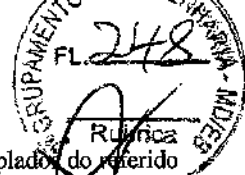
162. Com o objetivo de exercer maior controle sobre o processo de fixação dos preços nas obras e serviços de engenharia, tem-se mantido uma espécie de cultura de tabelamento por pesquisa dos preços dos insumos e serviços de engenharia, desde o Decreto-Lei n. 185/67, ocasião em que já havia sido criada a "Tabela Geral de Preços Unitários, variável para as diversas regiões do País" (art. 3º). Por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano 2000, passou-se a utilizar como parâmetro de aceitabilidade dos custos unitários de obras o "Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB".

163. A partir de 2003, passou-se a adotar o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, por meio da Lei 10.524/2002 (LDO 2003, art. 93), diante da inviabilidade de manutenção do tabelamento ou da utilização de critérios fixados por entidade fora da supervisão estatal. Entretanto, a obrigatoriedade da utilização da mediana dos preços indicada pelo Sinapi surgiu apenas por ocasião da LDO 2004 (Lei n. 10.707/2003, art. 101), mas sem o nível de detalhamento atual.

164. Esse sistema serve não apenas como instrumento de controle e de fixação de critérios de aceitabilidade. Embora seja comumente denominado de "tabela SINAPI", insta observar que se trata de um conjunto de dados estruturado que compreende, dentre outros aspectos, o cálculo analítico, com o detalhamento dos profissionais necessários a cada etapa do empreendimento, seus respectivos coeficientes de produtividade, discriminação dos insumos necessários, bem como o cálculo dos encargos trabalhistas e sociais, levando em consideração as diferenças regionais, como a existência ou não de desoneração tributária.

165. No Sistema existem dois tipos de relatórios (tabelas). A primeira é denominada de "Preços dos Insumos" e indica os valores associados à média de preços encontrada para os materiais e para a mão de obra indicada. Esses valores são utilizados para a elaboração do cálculo analítico dos custos unitários (composição do custo unitário), que, por sua vez, dá origem aos custos de composição sintética (custo unitário de referência), nos quais são discriminadas as mais diversas atividades/etapas envolvidas nos empreendimentos de engenharia civil e os respectivos valores de referência, calculados com base nos custos unitários da planilha analítica.

166. Nos termos do Decreto n. 7.983/2013, bem como das demais leis de diretrizes orçamentárias recentes, é obrigatória a utilização do Sistema SINAPI na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados



com recursos dos orçamentos da União.

167. Excetuam-se os itens que não podem ser relacionados à construção civil ou que não estejam contemplados do referido sistema, quando a estimativa do custo será aferida por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência ~~luminosamente~~ aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (art. 6º).

168. Não existe autorização legal ou normativa específica para a utilização de sistemas mantidos por órgãos ou entidades das demais unidades da federação. Assim, eventuais valores medianos veiculados por pessoa ou órgão não vinculado à União somente poderão ser considerados como um dos itens componentes da pesquisa de mercado realizada pelo órgão interessado ou, a depender do caso, como publicação técnica especializada. Em todo caso, salvo impossibilidade devidamente justificada, o levantamento dos custos, com fundamento no citado art. 6º, deverá ser realizado necessariamente na região onde se realizará o empreendimento.

169. **Cabera ao Órgão, portanto, atentar-se quanto à correção do uso da tabela SINAPI e atestar nos autos o estrito cumprimento ao Decreto n. 7.983/2013, dada à inexistência de expertise deste signatário para avaliar a regularidade das planilhas orçamentárias.**

PESQUISAS DE PREÇOS

170. Trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

171. Considerando papel de proporcionar à autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não podemos deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

172. Salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. A CJU-AM não detém competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

"A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realize a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecutabilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade".

("Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas", Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

173. Outrossim, o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estatui a respeito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

174. No caso, há peculiaridades por tratar-se de obra de engenharia. Diante disso, se conclui que a realização da pesquisa de preços em obras e serviços de engenharia somente é cabível diante da impossibilidade de se utilizar um dos sistemas mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto n. 7.983/2013.

175. Especificamente em relação aos insumos, deve-se notar que a escolha de materiais, profissionais ou atividades não relacionadas nos sistemas existentes recomenda a devida motivação e aprovação por parte do ordenador de despesas do órgão promotor do procedimento de licitação ou de contratação direta.

176. Nesses casos, a discriminação dos itens componentes do projeto básico deverá ser feita de forma objetiva, sem especificações ou variações frívolas, desnecessárias ou que permitam apreciação subjetiva por parte dos licitantes. E mais: a fixação da unidade de medida aplicável, sempre que possível, deve utilizar padrões aceitos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), evitando-se expressões não objetivas, tais como: salão, cobertura, frasco, vasilhame, caixa, dentre outros, sem a especificação do volume, massa, área ou de outros traços característicos e usuais do mercado.

177. Demais disso, no caso da utilização da mão de obra de profissionais não discriminados na tabela SINAPI, além da justificativa da necessidade específica do tipo de profissional, o projeto básico deverá apresentar a respectiva composição do custo unitário que deverá estar acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional.

178. Por outro lado, a pesquisa de preços deverá desconsiderar preços discrepantes e valer-se de características parametrizadas/padronizadas que permitam pouca margem de variação de preços e especificações, de modo a garantir a isonomia entre



os licitantes, bem como a ampla participação e a competitividade. Portanto, a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

179. **No caso sob exame, observa-se que a ampla maioria dos itens que compõem o orçamento detalhado são provenientes do Sistema SINAPI (fls. 79/100). Entretanto, à fl. 113 consta declaração dos autores das planilhas orçamentárias, que afirma existirem dados cotados fora da Tabela SINAPI, por meio de orçamentos baseados nos preços do "mercado local" e outros bancos de dados. O problema é que tais cotações não foram juntadas aos autos., o que deve ser providenciado.**

180. Essa possibilidade está prevista no art. 8º, §4º da Lei n. 12.462, de 2011, que reza:

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

181. A disciplina do modo de realização da pesquisa de mercado se encontra na Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (DOU de 06/08/2020, ed. 150, Seção 1, pg. 19), que dispõe:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Nesse aspecto, não há comprovação de que tais parâmetros tenham sido seguidos em diversos itens de composição própria, o que deve ser observado pelo órgão.

182. **Lembra-se que a realização de pesquisa de preços demanda que os projetos contemplem as planilhas de cálculo com a composição analítica de todos os custos envolvidos, tanto da mão de obra, como dos materiais que serão empregados, bem como dos respectivos índices de produtividade e o tempo que deverá ser utilizado em cada um dos serviços compostos.**

183. **Nesse aspecto, faz-se a objeção de que as pesquisas de preços não seguiram as regras acima transcritas, de modo que devem ser repetidas com a estrita obediência a cada um dos requisitos mencionados na norma. Tal situação tem efeito direto sobre a composição analítica dos custos, que também deverá ser refeita após a repetição das pesquisas, posto que tais valores integram os respectivos cálculos.**

184. **Na verdade, não é nem possível saber como foram feitas essas cotações, além da tabela SINAPI, pois nenhum documento referente à pesquisa de mercado foi acostado. Por isso, cabe ao órgão corrigir a instrução da pesquisa de preços, nos termos expostos em estrito cumprimento à Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020.**

185. **Cabe ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao Órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais, de forma justificada.**



186. Dado o exposto, recomenda-se a juntada da pesquisa de preços quanto aos itens não cotados na Tabela SINAPI e em outros bancos de dados para saneamento das irregularidades apontadas.
187. Salienta-se que a pesquisa de preços é o meio eficaz para que o órgão estabeleça o valor de mercado para a pretendida contratação, obtendo o parâmetro necessário para avaliar e julgar as propostas e evitando a contratação por preços inexequíveis ou por preços acima do valor de mercado. Por esta razão, cabe ao órgão envidar todos os esforços para se desincumbir de tal mister de forma satisfatória, dado que a pesquisa deve conter, pelo menos, três cotações por item e avaliar a prestação dos serviços para entrega na localidade a ser atendida. Após, deverá o órgão montar um mapa comparativo para que as cotações possam ser analisadas e forma crítica e sanadas eventuais discrepâncias que possam afetar a média de preços.
188. Lembra-se que órgão deverá desconsiderar os valores que extrapolem de forma desarrazoada os demais preços, bem como deverá verificar se a pesquisa feita se presta para obtenção do valor estimado para cada item, de modo a possibilitar um julgamento e uma contratação condizente com as necessidades do órgão e os preços de mercado de cada bem. A existência de valores muito discrepantes entre si, em que a diferença entre o maior valor e o menor valor obtidos na pesquisa seja significativa e possa distorcer o preço estimado, impõe a necessidade de reforço da pesquisa de preços.
189. Caso exista superfaturamento, ou seja, caso a administração contrate por preços superiores aos preços de mercado, a autoridade responsável pela contratação poderá ter suas contas não aprovadas, além da responsabilização pelo ato.

CUSTOS DIRETOS

190. Custos diretos são aqueles que podem ser discriminados nominalmente e surgem como novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existentes e os custos decorrentes da manutenção do escritório central da empresa.
191. Demais disso, não podem ser cotados na composição do BDI. São classificados como despesas diretas os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a desmobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo. O modo de pagamento desses itens não deve ser fixado em prestações mensais fixas, mas devem ser definidos no cronograma físico-financeiro em função do desenvolvimento do empreendimento.
192. Caberá ao Órgão, portanto, atentar-se quanto à correção dos custos diretos.

Planilhas Sintética e Analítica

193. A discriminação do custo unitário de referência, da composição de custo unitário, do custo total de referência do serviço, do custo global de referência, dos benefícios e despesas indiretas e do preço global de referência, mencionados nos incisos I a VI do art. 2º do Decreto n. 7.983/2013, de praxe é realizada por meio da apresentação de duas planilhas denominadas Planilhas Sintética e Analítica.
194. Deve-se notar que as planilhas analíticas contêm o detalhamento de todos os insumos necessários à composição do custo unitário de cada um dos itens que compõem a obra, incluindo não apenas os materiais, como também os serviços, os índices de produtividade e, mesmo, outras composições internas que sejam necessárias, de modo que a apresentação das planilhas analíticas torna o Projeto Básico consideravelmente mais volumoso.
195. Também é necessário dizer que esse detalhamento, uma vez preexistente no Sistema SINAPI, torna desnecessária a juntada de cada uma das planilhas analíticas, sendo suficiente a anexação das planilhas sintéticas com a indicação dos respectivos códigos SINAPI. Deve-se dispensar dobrada atenção à indicação correta dos respectivos códigos SINAPI, vez que mero equívoco na indicação dos números ou na descrição dos serviços pode ter o condão de gerar a invalidação do certame, porquanto tem efeito direto sobre o valor global de referência que, por sua vez, afeta as propostas dos licitantes, atraindo a incidência do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666, de 1993.
196. Por outro lado, a presença das planilhas analíticas para composição dos custos unitários é indispensável quando o empreendimento envolver serviços e/ou insumos não previstos no Sistema SINAPI/SICRO ou quando os preços componentes forem decorrentes de pesquisas de preços, como afirma a Súmula TCU:

Súmula TCU n. 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

197. Recomenda-se ao Órgão certificar-se da existência de custos não extraídos do Sistema SINAPI cujas composições não estão analiticamente detalhadas nos cadernos técnicos apropriados, devendo, no caso de afirmativo, instruir corretamente o processo com o detalhamento feito pelo setor técnico, em obediência aos arts. 2º, 3º e 11 do Decreto n. 7.983, de 2013.

BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI

198. Como o próprio nome diz, o BDI é a parcela componente do preço global de referência destinado a remunerar as despesas realizadas pela contratada em razão da obra ou serviço de engenharia que incide de forma percentual sobre os custos diretos e que não está exclusiva e diretamente relacionada ao empreendimento, somada à remuneração devida ao prestador. Portanto, todos os custos nominalmente já existentes para a empresa ao tempo da contratação que venham a ser afetados em razão da obra ou do serviço de engenharia devem ser considerados como despesas indiretas.